



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Orlândia

FORO DE ORLÂNDIA

2ª VARA

PRAÇA CORONEL ORLANDO, S/Nº, ., CENTRO - CEP 14620-000,

FONE: (16) 3826-1011, ORLANDIA-SP - E-MAIL:

ORLANDIA2@TJSP.JUS.BR

DECISÃO – OFÍCIO

Processo nº: **1000105-43.2022.8.26.0404**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
 Impetrante: **Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**
 Impetrado: **Sérgio Augusto Bordin Junior e outro**

CONCLUSÃO

Aos 20 de janeiro de 2022, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito, Dr. Clóvis Humberto Lourenço Júnior. Eu, *Rodrigo Monteiro Braga*, Assistente Judiciário, digitei.

Vistos.

1. O pedido liminar comporta indeferimento.

Com efeito, ao participar da licitação pública na modalidade de concorrência n.º 01/2020, a impetrante deveria ter apresentado o seguinte documento de habilitação: *“Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame, ou outra equivalente na forma da lei, mediante a apresentação das seguintes certidões: c2) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante”* (fls. 78, item 12.3, alínea “c” e “c2”).

No entanto, observa-se que a impetrante juntou aos documentos de habilitação tão somente certidão de *“Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo”* (fls. 476), a qual não foi aceita pela comissão de licitação sob fundamento de que tal documento é insuficiente para demonstração da regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual.

E, visando reforma da decisão, a impetrante colacionou no recurso administrativo interposto contra a inabilitação a certidão considerada correta, ou seja, *“Certidão Positiva de Débitos Inscritos em Dívida Ativa”*, porém em momento posterior ao previsto no certame e com validade de 06 (seis) meses já vencida, considerando a data de interposição do recurso – 10/01/2022 (fls. 459/465) – e a emissão da respectiva certidão – 18/08/2020 (fls. 466/468).

Por conta disso, ao examinar o recurso administrativo interposto pela impetrante, fundamentou a CEL que: *“(…) Assim, a certidão negativa de débitos*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Orlândia

FORO DE ORLÂNDIA

2ª VARA

PRAÇA CORONEL ORLANDO, S/Nº, ., CENTRO - CEP 14620-000,

FONE: (16) 3826-1011, ORLANDIA-SP - E-MAIL:

ORLANDIA2@TJSP.JUS.BR

tributários não inscritos em dívida ativa, como é a certidão apresentada pela Recorrente, sequer pode ser exigida como prova da regularidade fiscal das licitantes, devendo, sim, ser apresentada a certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, referente aos débitos inscritos na dívida ativa, pois é em relação a estes débitos que a lei atribui a liquidez e a certeza, ainda que relativas, necessárias à sua exigência pelo credor. (...). Por outro lado, a certidão juntada neste momento pela Recorrente (fls. 11.596/11.598) mostra que ela possui diversos débitos inscritos na dívida ativa estadual, porém, conforme anotação contida no final daquele documento, tal certidão positiva tem efeito de negativa para os débitos nela apontados. Esta seria a certidão correta a ser apresentada pela Recorrente na sessão pública que recebeu os documentos de habilitação das licitantes. Contudo, a falha cometida pela Recorrente não pode ser sanada agora através da complementação da documentação já entregue, pois o § 1º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a “abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão” (fls. 471).

Logo, em juízo de cognição sumária, não se nota no ato da comissão de licitação qualquer ilegalidade suficiente para deferimento do pedido liminar, pois constatada a deficiência dos documentos apresentados em momento oportuno. Isso porque, assim como decidido, o teor da certidão inicialmente apresentada pela impetrante (fls. 476) não comprova a sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, porém e tão somente a inexistência de débitos declarados ou apurados pendentes de inscrição em dívida ativa.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante. Processe-se o *writ*.

2. Requistem-se, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, informações à autoridade apontada como coatora, comunicando o **indeferimento** da liminar postulada.

3. Com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a Fazenda Pública Municipal, para querendo ingresse no feito como órgão de representação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Orlândia

FORO DE ORLÂNDIA

2ª VARA

PRAÇA CORONEL ORLANDO, S/Nº, ., CENTRO - CEP 14620-000,

FONE: (16) 3826-1011, ORLANDIA-SP - E-MAIL:

ORLANDIA2@TJSP.JUS.BR

judicial interessado.

4. Prestadas as informações, abra-se vista ao MP.

Intimem-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Orlândia, 20 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1) Ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

Ilmo Sr. SERGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR

**2) Ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - Concorrência Pública n.º 01/2020.**

Sr. LEONARDO DONIZETE ALVES.